

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º..... DE DE 2023.

**DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL PARA
APLICAÇÃO DA EMENDA
CONSTITUCIONAL N.º 103, DE 12 DE
NOVEMBRO DE 2019.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte:

Art. 1º - As regras de concessão de aposentadorias e pensões dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Mesquita, ficam alteradas por meio desta Emenda à Lei Orgânica, nos termos do que determina a Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de Novembro de 2019.

Art. 2º - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Mesquita serão aposentados com as idades mínimas previstas constantes no inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, 12 de Novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o §5º do art. 40 da Constituição Federal, bem como o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

Art. 3º - Altera o disposto no art. 42, da Lei Orgânica do Município de Mesquita, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Mesquita, terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, por meio de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma da lei complementar.



§1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei complementar de que trata o caput deste artigo;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, em conformidade com a legislação federal pertinente;

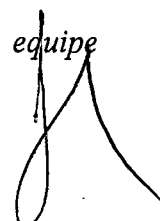
III - Aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição mínimo, forma de cálculo do benefício e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Os proventos de aposentadoria dos servidores não poderão ser inferiores ao salário mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, no caso de servidores abrangidos pelo regime de previdência complementar municipal.

§3º Lei complementar municipal disporá sobre os critérios e regras para cálculo e concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, vedada a concessão de qualquer outro tipo de benefício previdenciário pelo regime próprio.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

§4º Poderão ser estabelecidos por lei complementar específica idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar a ser contratada pelo Município.



§5º Poderão ser estabelecidos por lei complementar específica idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se, subsidiariamente às normas locais relativas ao RPPS, outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

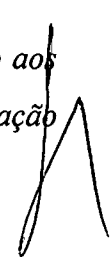
§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§8º Incumbe ao Município instituir, por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, regime de previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social.

§ 9º A lei de que trata o parágrafo 8º deverá observar as determinações e prerrogativas estabelecidas nos §§ 14 a 16 do art. 40 e art. 202 da Constituição Federal, bem com as disposições trazidas pela legislação federal relativas ao funcionamento de regimes de previdência complementar pelos órgãos e entidades da administração pública.

§ 10. O regime de previdência complementar de que trata o §8º desta lei oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§º 11. O regime de Previdência complementar será de caráter obrigatório aos servidores que ingressarem junto ao serviço público após a data de publicação



do ato que promove a sua implantação e facultativo aos demais servidores, nos termos do §16 do art. 40 da Constituição Federal.

§º 12. Aos servidores efetivos que ingressarem no serviço público municipal até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar municipal, ficam assegurados o direito às concessões de aposentadorias e pensões calculadas sobre os valores máximos dos salários de contribuições, ainda que tais valores sejam superiores àqueles definidos ao Regime Geral da Previdência, segundos os critérios e normas estabelecidas pela legislação em vigência na data do requerimento.

§º 13. Lei Municipal não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.

§ 14. A presente alteração deverá ser imediatamente implementada na legislação Municipal Ordinária.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesquita, _____ de _____ de 2023.


JOERGE MIRANDA
PREFEITO